## **SENTENÇA**

Processo n°: 1001811-02.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

**Fazer** 

Requerente: Rodrigo Alonso Goncalves da Silva
Requerido: Transportadora Turistica Suzano Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

A réu é revel.

Citado regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ele não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

Prospera, portanto, a pretensão deduzida, com

relação ao dano material suportado.

Solução diversa aplica-se ao pleito atinente aos lucros cessantes, tendo em vista a falta de elementos mínimos que permitissem a ideia de que o autor deixou de auferir o montante postulado em decorrência do evento em apreço.

Tocava-lhe fazer a comprovação própria, mas ele

não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Outrossim, o autor também não amealhou prova consistente da desvalorização de seu veículo em face do conserto efetivado, cumprindo notar que nos dias de hoje os recursos utilizados por diversas oficinas tornam no mais das vezes imperceptível a realização dos reparos a uma pessoa mediana, pelo que também fica afastado esse pedido.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2017 (data do orçamento de fl. 09), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.I.

São Carlos, 27 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA